



**ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

## **PARECER Nº \_\_\_\_/2024**

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar que “Altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências.”

### **I – RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que Altera os anexos I e IV, da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em observância ao art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 3 (Três) artigos e 2 (dois) anexos, elaborados de acordo com o que preceitua o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**É sucinto relatório.** Passamos a análise da Comissão



**ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciativas de projetos de lei, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Santana

Desta maneira, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

**III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

O projeto de ora analisado, visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de contratar pessoal por tempo determinado, em especial a contratação de pessoal, haja vista existir uma grande carência de suporte para o atendimento, principalmente na área do ensino especial (AEE), que tem tido grande fluxo de alunos, somando ao fato, que em decorrência disto, o Ministério Público desta comarca de Santana, emitiu no último dia 01 de abril de 2024, recomendação nº 01/2024, para que no prazo de 30(trinta) dias, sejam adotadas providencias para a regularização das carências identificadas de profissionais para atuarem na área de Educação dos alunos matriculados no ensino especial.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa ao projeto de lei, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, comissão, sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem parecer dessa comissão para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

#### **IV – CONCLUSÃO**

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 24 de Abril de 2024



**ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB  
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB  
MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB  
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB  
MEMBRO